



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

294

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	15	10 / 2002
Rubrica		

Processo : 10840.001844/97-17

Acórdão : 202-13.257

Recurso : 001.285

Sessão : 18 de setembro de 2001

Recorrente : J P INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. **JUROS MORATÓRIOS** - Na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J P INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo (Relator), Eduardo da Rocha Schmidt e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001844/97-17

Acórdão : 202-13.257

Recurso : 001.285

Recorrente : J P INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra decisão de primeira instância que manteve, em parte, o lançamento tributário formalizado pelo auto de infração lavrado em 27/06/97, no qual foi constituído crédito tributário da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por ter sido apurado falta de recolhimento, conforme os arts. 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91. Foram acrescidos, ainda, multa e juros de mora, cujos fundamentos legais encontram-se à fl. 08.

Entendeu a autoridade lançadora que a Recorrente havia realizado compensação a maior dos créditos de FINSOCIAL recolhidos indevidamente à alíquota superior a 0,5%, com as parcelas vincendas da COFINS.

A Recorrente manifestou-se, tempestivamente, por meio de impugnação, na qual vem aduzir que:

- (i) não cometeu qualquer infração da qual possa vir a ser penalizada, visto que, ao proceder a compensação do FINSOCIAL pago a maior com débitos da COFINS, estava apenas fazendo uso de seu direito, conforme previsão do art. 66 da Lei nº 8.383/91, fato pelo qual o presente auto de infração deve ser declarado nulo;
- (ii) por determinação da União Federal, recolheu FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, em face de ter obtido, junto ao Poder Judiciário, provimento jurisdicional declarando devido o tributo somente à alíquota de 0,5% e assegurando-lhe o direito à compensação daquilo que foi pago a maior com débitos da COFINS;
- (iii) já se encontra declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade das normas que majoraram a alíquota do FINSOCIAL além de 0,5%, sendo, ainda, que a questão não é mais discutida, pelo fato de a matéria já se encontrar pacificada em favor do contribuinte, conforme Decreto nº 1.601/95;
- (iv) a própria Receita Federal, pela Instrução Normativa nº 21/97, prevê a possibilidade de o contribuinte compensar, amplamente, seus créditos com débitos para com o Fisco, ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

que tais débitos refram-se a tributos de natureza diversa daquele a que se pretende compensar;

- (v) a Instrução Normativa SRF nº 32/97 ratificou todas as compensações realizadas pelos contribuintes envolvendo créditos do FINSOCIAL com débitos de COFINS; e
- (vi) não deixou de recolher a COFINS no período citado no auto de infração, mas, tão-somente, exerceu seu direito à compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL, conforme acórdão que lhe é favorável, anexado à fl. 84.

Requer, afinal, a nulidade do auto de infração, bem como das multas dele decorrentes.

O entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, autoridade julgadora de primeira instância, foi de que o lançamento tributário é procedente em parte, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/1993 a 31/05/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

COMPENSAÇÃO. CONVALIDAÇÃO.

A convalidação da compensação do FINSOCIAL com a COFINS não exige o procedimento de exame do Fisco.

COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO.

O montante recolhido a maior a título de FINSOCIAL deve ser corrigido monetariamente na apuração do direito creditório.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

A autoridade monocrática, na decisão supracitada, alega que *“apenas os valores remanescentes da compensação é que foram objeto de lançamento”*, elaborando, às fls. 96/97, quadro demonstrativo de valores.

Intimada em 07/05/99, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, protocolizado em 01/06/99, requerendo a reforma da decisão de primeira instância, no sentido de que lhe seja permitido efetuar compensação dos valores pagos a maior a título do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, sendo que os valores devem ser devidamente corrigidos desde a época do recolhimento indevido, inclusive, *“com a inclusão dos índices expurgados pelos planos econômicos e juros de 1% ao mês até dezembro de 1995, bem como a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996”*, trazendo jurisprudência acerca do pedido.

Apresenta, às fls. 117/119, cópia de liminar que lhe garante o direito à apreciação do Recurso Voluntário, excluída a exigência de depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Tem a presente demanda, tão-somente, a controvérsia acerca da correção monetária integral, pelo IPC, dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, uma vez que a questão do direito à compensação foi reconhecido pela decisão singular.

Em relação à correção monetária, é pacífico, neste Conselho e no Poder Judiciário, que a correção monetária é simples recomposição do poder de compra da moeda. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, um dos mais conservadores do País, sumulou a questão dos expurgos inflacionários entendendo que a correção monetária correta para atualização dos recolhimentos indevidos de tributos é a que aplica como índices de variação a OTN, o BTN e o INPC, com a inclusão dos expurgos inflacionários relativos à variação integral do IPC ocorrida nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%).

Tais expurgos, inclusive, são correntemente apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em ambas as Turmas da Primeira Seção, tem posição pacífica em reconhecer o direito aos expurgos inflacionários havidos nos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal, senão vejamos:

"RESP 69982/DF – RECURSO ESPECIAL (1995/0035012-2)

DJ: 22/06/1998 PG:00057

Min. PEÇANHA MARTINS (1094) – SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC'S DE JUNHO/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), E MAIO/90 (7,87%) E JANEIRO/91 (21,87%) - INCLUSÃO - ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO/89 - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES STJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

- Consagrando voto do E. Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no RESP. 43.055-SP, a Egrégia Corte Especial proclamou o entendimento majoritário, pela inclusão do percentual de 42,72%, na atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, abrangendo apenas 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 1989.

- Em liquidação de sentença, a jurisprudência deste tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos/créditos tributários, referentes aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%).

- Omisso o Acórdão quanto a tema suscitado no especial nem requerida, via embargos de declaração, a apreciação do mesmo, tem-se como preclusa a matéria, por isso que ausente o prequestionamento indispensável a admissibilidade do apelo, nesta Instância Especial.

- Recurso parcialmente provido."

"RESP 244207/SP - RECURSO ESPECIAL(1999/0120792-4)

DJ: 22/05/2000 PG:00083

Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) – PRIMEIRA TURMA

Tributário. PIS. Compensação. Lei nº 8.383/91 (art. 66). Instrução Normativa nº 67/92. Correção Monetária - Aplicação do IPC. Juros SELIC. art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95.

1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos para o PIS.

2. O direito à compensação, inclusive, foi reconhecido pela administração fazendária (IN 67/92), incorporando solução judicial imediata, evitando-se prejuízos às partes, caso se afirmasse em contrário, ensejando novos recursos.

3. A correção monetária, simples atualização do valor da moeda, corroida pela inflação, devendo ser aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de parte do devedor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

4. *Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE 5. Na compensação por homologação efetuada diretamente pelo contribuinte não há incidência de juros SELIC.*

6. *Precedentes da Primeira Seção-STJ.*

7. *Recurso parcialmente provido."*

"RESP 43055/SP – RECURSO ESPECIAL(1994/0001898-3

DJ: 20/02/1995, PG:03093 – LEXSTJ, VOL.:00084 AGOSTO/1996, PG:00126 – RJTAMG, VOL.:00054, PG:00557 – RJTAMG, VOL.:00055, PG:00557 – RSTJ, VOL.:00073, PG:00306.

Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) – CORTE ESPECIAL

DIREITO ECÔNOMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

"RESP 192015/SP; RECURSO ESPECIAL (1998/0076363-5)

DJ: 16/08/1999, PG:00051.

Min. JOSÉ DELGADO (1105) - PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO (LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFILAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS DE MORA: TAXA SELIC (ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95).

1. A Primeira Turma do STJ, de modo unânime, vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei nº 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

2. Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu "quantum" reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial. O autolancamento, previsto no CTN, é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica. Não há lei autorizando, no caso de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito.

3. O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e à certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

4. O art. 146, III, letra "b", da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar.



Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art. 66, da Lei nº 8.383/91, em consequência, é derivado do art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior.

5. A contribuição previdenciária da responsabilidade do empregador é tributo direto. Não se lhe aplica, para fins de repetição de indébito ou compensação, as regras do art. 166, do CTN.

6. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, por maioria de um voto, entendeu possível a compensação via autolancamento do contribuinte. Com a ressalva do meu ponto de vista, acolho o posicionamento da 1ª Seção.

7. Com relação ao limite mensal previsto nas Leis nº 8.212/91, 9.032/95 e 9.129/95, nos patamares de 25% e 30%, tem-se, "in casu", leis ordinárias hierarquicamente inferiores ao comando de uma lei complementar. E, sendo a contribuição para a Seguridade Social uma espécie do gênero tributo, deve a mesma seguir o preceituado no CTN, recepcionado como Lei Complementar, salvo norma posterior de mesma hierarquia, que não é o caso das Leis Ordinárias supracitadas, a fim de que não se fira o princípio da hierarquia da lei.

8. Tais limites, portanto, não podem atingir o direito adquirido do contribuinte à compensação, visto que os recolhimentos indevidos foram realizados antes da vigência das leis limitadoras. Aplica-se, conseqüentemente, o art. 66, da Lei nº 8.383/91, por ser a legislação vigente à época dos recolhimentos indevidos.

9. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual, é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

10. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.

11. Indevida, data vênua aos entendimentos divergentes, a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

12. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) através do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

13. Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

14. A aplicação dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

15. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

16. Recursos do INSS improvido e da parte autora parcialmente provido, nos termos do voto. "

"RESP 244207/SP – RECURSO ESPECIAL (1999/0120792-4)

DJ:22/05/2000, PG:00083.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

Min. MILTON LUIZ PEREIRA (1097) – PRIMEIRA TURMA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91 (ART. 66). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92. CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC. JUROS SELIC. ART. 39, § 4º, LEI 9.250/95.

1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte os valores recolhidos para o PIS.

2. O direito à compensação, inclusive, foi reconhecido pela administração fazendária (IN 67/92), incorporando solução judicial imediata, evitando-se prejuízos às partes, caso se afirmasse em contrário, ensejando novos recursos.

3. A correção monetária, simples atualização do valor da moeda, corroida pela inflação, devendo ser aplicada, sob pena de enriquecimento sem causa de parte do devedor.

4. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72%, observando-se os mesmos critérios para as variações dos meses seguintes, até a vigência da Lei nº 8.177/91 (art. 4º), quando emergiu o INPC/IBGE.

5. Na compensação por homologação efetuada diretamente pelo contribuinte não há incidência de juros SELIC.

6. Precedentes da Primeira Seção-STJ.

7. Recurso parcialmente provido."

"RESP 182626/SP - RECURSO ESPECIAL(1998/0053621-3)

DJ : 30/10/2000, PG:00140

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - SEGUNDA TURMA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

(84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido."

Faço ressalva aos expurgos havidos em janeiro e fevereiro de 1989, que ocorreram antes da constituição do indébito (data do pagamento indevido) e quando da implementação do Plano Real, que, apesar de havido, ainda não foi reconhecido e há incertezas acerca do índice correto, motivo pelo qual concedo a correção monetária calculada pela UFIR.

Descabe a aplicação de juros de mora na restituição do indébito de 1% ao mês, até 31/12/95, por falta de previsão legal para o procedimento adotado. No que tange à aplicação da Taxa SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, entendo inaplicável para as compensações dos créditos de FINSOCIAL com débitos vincendos da COFINS realizadas anteriormente à vigência da referida Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja aplicada a correção monetária integral sobre os indébitos utilizando-se: o IPC para o período de março/1990 a janeiro/1991; o INPC entre fevereiro/1991 e dezembro/1991; e a UFIR a partir de janeiro/1992.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO
RELATOR-DESIGNADO**

No que concerne à pretensão da Recorrente de corrigir monetariamente os indébitos de que é titular com índices superiores aos estabelecidos nas normas legais da espécie, falece a este Colegiado competência para admitir tal procedimento, uma vez que não é legislador positivo.

Ao apreciar a SS n.º 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso ressaltou que: *"A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 19.05.2000)"*.

Desse modo, a correção monetária dos indébitos, até 31.12.1995, deverá se ater aos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR N.º 08, de 27.06.97, que correspondem àqueles previstos nas normas legais da espécie, bem como aos admitidos pela Administração, com base nos pressupostos do Parecer AGU n.º 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei n.º 8.383/91, quando não havia previsão legal expressa para a correção monetária de indébitos.

A partir de 01.01.96, sobre os indébitos passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por força do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Também apresenta-se como indevida a pretensão da Recorrente de aplicar juros moratórios de 1% a.m. sobre o valor dos indébitos, até 31.12.95, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 167 do CTN (*"A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar"*).

É uníssona a jurisprudência dos tribunais nesse sentido, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter baixado a seguinte Súmula:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.001844/97-17
Acórdão : 202-13.257
Recurso : 001.285

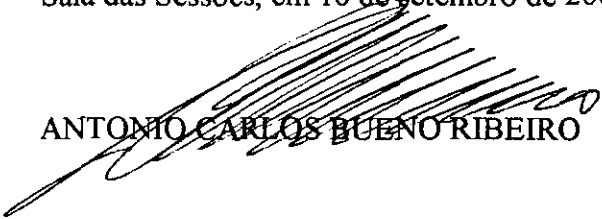
**"SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJU
23/06/1997**

TEXTO:

SÚMULA 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO



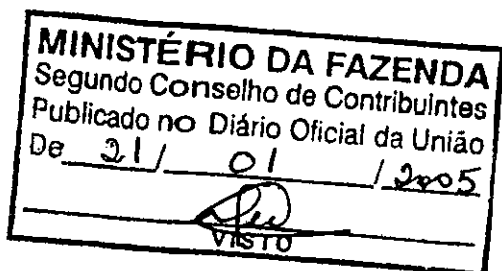
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.257

Processo nº : 10840.001844/97-17

Recurso nº : 001.285

Embargante : **DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP**

Embargada : **Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes**



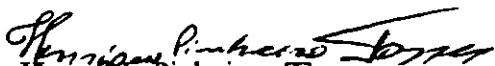
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada a omissão de ponto sobre o qual o Colegiado deveria ter-se pronunciado, é de se receber os embargos. **LIMITE DE ALÇADA** – Não é de se conhecido o recurso de ofício se o montante do crédito tributário exonerado (tributo e encargos de multa) total (lançamento principal e decorrentes), em reais ou convertido em reais pelo valor da UFIR na data da decisão, for inferior a R\$500.000,00 (Portaria nº 333, de 11.12.97).

Embargos de declaração acolhidos para não tomar conhecimento do recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos pela:
DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

DECIDEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 202-13.257 para não tomar conhecimento do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Iao/ja



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.257

Processo nº : 10840.001844/97-17

Recurso nº : 001.285

Embargante : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação da DRF em Ribeirão Preto – SP (fl. 138), repartição encarregada da execução do Acórdão nº 202-13.257 (fls. 122/135), acolhida nos termos do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, na qual solicita seja esclarecido se no acórdão embargado houve a apreciação tanto do recurso de ofício apresentado pela autoridade singular quanto do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sob apreciação pelo Conselheiro-Designado, ficou entendido que houve no indigitado acórdão omissão da apreciação do recurso de ofício apresentado pela autoridade singular, sendo que, em 08/2002, foi determinado pelo ilustre Senhor Presidente desta Segunda Câmara que fosse *“reapreciado o julgado embargado”*.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.257

Processo nº : 10840.001844/97-17

Recurso nº : 001.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, os embargos de declaração ao Acórdão nº 202-13.257 objetivaram a supressão da omissão ali contida, no que concerne à não apreciação do recurso de ofício, apresentado pela autoridade singular, em virtude da dispensa de crédito tributário por ela decidida, ao julgar parcialmente procedente o lançamento em tela, o que também suscitou a interposição de recurso voluntário pela Recorrente acerca da parcela mantida naquele *decisum*, que foi tão-somente julgado no acórdão embargado.

Dessarte, passo ao exame do recurso de ofício em questão, iniciando pelo exame do pressuposto para a sua admissibilidade.

Dos autos, verifica-se que o valor da contribuição exonerada neste processo foi de R\$272.173,02, o qual, acrescido do encargo da multa (R\$204.129,76), perfaz o valor total de R\$476.302,78, como detalhado no quadro abaixo:

ADMISSIBILIDADE RECOFI 001285 J P IND FARMACEÚTICA (SEM A CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL)			
	VALOR LANÇADO (fls. 02)	VALOR MANTIDO (fls. 97)	VALOR EXONERADO
COFINS	R\$353.646,28	R\$81.473,26	R\$272.173,02
MULTA OFÍCIO	R\$265.234,71	R\$61.104,95	R\$204.129,76
TOTAL	R\$618.880,99	R\$142.578,21	R\$476.302,78

Assim sendo, fica patente que o valor total (tributo e encargo da multa¹) do crédito exonerado neste processo (R\$476.302,78) é inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 333, de 11.12.97 (DOU de 12.12.97), no valor de R\$500.000,00.

Impende observar que a decisão singular incorreu em inexactidão material, por lapso manifesto, ao proceder a compensação do saldo de 373.429,69 UFIR, advindo dos

¹ "Art.34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (Grifei)

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor na data da publicação).

3



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.257

Processo nº : 10840.001844/97-17

Recurso nº : 001.285

indébitos do FINSOCIAL com os débitos da COFINS, relativos aos períodos de apuração de 04/92 a 05/94, apurados neste processo, no que diz respeito ao período de apuração de 03/94.

Isto porque, ao utilizar o saldo remanescente dos indébitos do FINSOCIAL, após a quitação dos débitos da COFINS até o período de apuração de 02/94 (17.298,30 UFIR), para compensar com o débito da COFINS, relativo ao período de apuração de 03/94 (46.836,31 UFIR), indicou o valor devido após essa compensação como sendo de 17.298,30 UFIR e não o valor aritmeticamente correto de 29.538,01 UFIR, consoante se verifica no demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO			
EM UFIR			
PA	DÉBITO COFINS	CRÉDITO FINSOCIAL	SALDO DEVIDO
		373.429,69	-
abr/92	27.124,20	346.305,49	-
mai/92	35.703,79	310.601,70	-
jun/92	144,74	310.456,96	-
jul/92	242,44	310.214,52	-
jun/93	26.696,83	283.517,69	-
jul/93	41.013,54	242.504,15	-
ago/93	26.965,26	215.538,89	-
set/93	29.183,65	186.355,24	-
out/93	25.907,20	160.448,04	-
nov/93	34.729,04	125.719,00	-
dez/93	41.839,14	83.879,86	-
jan/94	30.219,44	53.660,42	-
fev/94	36.362,12	17.298,30	-
mar/94	46.836,31	(29.538,01)	29.538,01
abr/94	34.367,02	(63.905,03)	34.367,02
mai/94	37.787,10	(101.692,13)	37.787,10
TOTAL DÉBITO REMANESCENTE DA COFINS EM UFIR			101.692,13
TOTAL DÉBITO REMANESCENTE DA COFINS CONVERTIDO EM REAL			R\$ 92.621,19

Mesmo se corrigida a inexatidão material acima apontada, permaneceria o valor total (tributo e encargo da multa²) do crédito exonerado neste processo (R\$456.793,91) inferior ao limite de alçada estabelecido no art. 1º da Portaria Ministério da Fazenda nº 333, de 11.12.97 (DOU de 12.12.97), como se deduz do quadro abaixo:

² "Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda." Grifei

* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor na data da publicação).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 202-13.257

Processo nº : 10840.001844/97-17

Recurso nº : 001.285

**ADMISSIBILIDADE RECOFI 001285 J P IND FARMACÊUTICA
(COM CORREÇÃO DA INEXATIDÃO MATERIAL)**

	VALOR LANÇADO	VALOR MANTIDO II	VALOR EXONERADO II
COFINS	R\$ 353.646,28	R\$ 92.621,19	R\$ 261.025,09
MULTA OFÍCIO	R\$ 265.234,71	R\$ 69.465,89	R\$ 195.768,82
TOTAL	R\$ 618.880,99	R\$ 162.087,08	R\$ 456.793,91

Isto posto, conheço dos embargos e não tomo conhecimento do recurso de
ofício.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO